



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721301/2019-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.986 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

PROVAS. LAUDO PERICIAL. SÚMULA CARF N. 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.985, de 13 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 15463.721300/2019-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, formalizando a exigência de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Omissão de Rendimentos de Recebidos de Pessoas Físicas – Pensão alimentícia, Aluguéis e Outros, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação.

O contribuinte alega que auferiu rendimentos decorrentes de decisões judiciais conforme comprovantes anexados ao auto.

Os rendimentos seriam ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS, de acordo com o Decreto n 9.580, de 22/11/2018 (RIR/2018), art. 35, inciso II, alíneas b e c, uma vez que o mesmo é portador de paralisia irreversível e incapacitante, como fazem prova os laudos médicos anexados.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Cientificado em 01/06/2021, em 06/05/2021 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário. Atesto, portanto, a tempestividade da peça recursal.

Isenção. Provas.

O Contribuinte requer a extinção do crédito tributário, posto que teria comprovado ser portador de moléstia mediante laudos oficiais, que determinam a natureza isenta dos rendimentos recebidos, conforme documento apresentado, datado de 13/04/2021:

Atesto para os devidos fins que o Sr Pedro Henrique Silva Nunes de Souza, nascido em 29 de novembro de 1982, CPF número 102.342.107-02, RG 020612030-5 (DETRAN — RJ) apresenta quadro de encefalopatia crônica da infância associada a anóxia neonatal. Quadro de hidrocefalia secundária a encefalopatia anóxica. Apresentou retardo importante no desenvolvimento psicomotor. Apresenta sequela definitiva de tetraparesia espástica grave, estando restrito a cadeira de rodas e com impossibilidade de realizar atividades laborativas. Equipara-se a paralisia irreversível e incapacitante. CID 10 G80.0.

Conforme Solução de Consulta Cosit n. 220, de 09/05/2017, publicado no DOU em 12/05/2017, já citada pelo órgão de piso, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de

validade do laudo pericial, de forma que a falta de tais informações no Laudo Médico apresentado não compromete o gozo da isenção.

São dois pontos guerdados, conforme a decisão da Delegacia Regional de Julgamento:

O primeiro é que o contribuinte juntou laudo médico pericial com CID G83.1, indicando monoplegia do membro inferior, a qual não se enquadra no conceito de paralisia irreversível e incapacitante previsto na legislação. Alega haver erro material na Decisão da DRJ:

No mencionado acórdão é mencionado que o laudo médico-pericial do Ministério da Saúde apresentado pelo RECORRENTE indica o código CID G83.1, que seria referente a “monoplegia do membro inferior”, não se enquadrando portanto nas moléstias elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com efeito, o Laudo Médico-Pericial integrante do ofício do Ministério da Saúde datado de 13/04/2004, por erro material, mencionou o código CID G83.1 que seria referente a monoplegia do membro inferior. Tanto é assim, que no ofício citado, ao qual o laudo foi anexado, consta claramente: Invalidez Total e Permanente causada por doença grave (Paralisia Irreversível e Incapacitante).

O segundo ponto é que, conforme a Consulta Cosit n. 11, de 28/11/2012, publicada no sítio da RFB em 03/07/2012, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Ainda de acordo com a citada consulta, os laudos médicos expedidos por entidades privadas, por não se enquadrarem à exigência legal, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

A exigência posta em 1ª instância se coaduna com a Súmula CARF nº 63, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O documento apresentado é do Hospital Central da Polícia Militar, ligado à Secretaria de Estado e Segurança do Governo do Estado do Rio de Janeiro. Preenche, portanto, os requisitos constantes na exigência legal de validade do laudo, a saber: o órgão emissor; qualificação do portador da moléstia; o diagnóstico da moléstia (compreendendo descrição, o código CID-10 e os elementos que o fundamentaram), bem como o nome completo, a assinatura, o n. de inscrição no Conselho Regional de

Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação dos profissionais do serviço médicos oficiais responsáveis pela emissão do laudo pericial.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou integral provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator